



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 09506/96**

**Objeto:** Inspeção Especial para análise do quadro de pessoal, exercícios de 1992 a 1995 (verificação do cumprimento de Resolução)

**Relator:** Antônio Cláudio Silva Santos

**Órgão:** Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão

**Gestor:** Ex-superintendente Deodato Taumaturgo Borges

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA - RÁDIO TABAJARA/SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO – INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO QUADRO DE PESSOAL, EXERCÍCIOS DE 1992 A 1995 – RESOLUÇÃO RC2 TC 169/2005 - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE – CUMPRIMENTO PARCIAL - EXISTÊNCIA DE PROCESSO RECENTE TRATANDO DA MATÉRIA SUBSISTENTE – ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1327/2012**

**RELATÓRIO**

O presente processo se refere à inspeção especial para exame do quadro de pessoal da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, exercícios de 1992 a 1995.

A Segunda Câmara, através da Resolução RC2 TC 169/2005, fls. 619/620, decidiu, além de emitir algumas recomendações, fixar prazo ao então Superintendente daquela autarquia, Sr. Deodato Taumaturgo Borges, para adotar medidas corretivas, relativamente à (1) existência de servidores exercendo funções irregularmente; (2) grande número de funcionários irregularmente lotados na Rádio Tabajara à disposição de outros órgãos; (3) existência de servidores ocupando cargos não previstos em lei; e (4) vinculação dos subsídios dos administradores aos subsídios dos Secretários Adjuntos de Estado.

O ex-gestor impetrou recurso de reconsideração contra a decisão supra, mas não logrou alterá-la, consoante Acórdão AC2 TC 1206/2005, fl. 639.

Mais uma peça recursal foi manejada pelo ex-superintendente, desta feita através de recurso de revisão, porém, a decisão também foi em seu desfavor, conforme se depreende do Acórdão APL TC 799-B/2006, fl. 667.

Através do relatório de fls. 772/776, a Corregedoria desta Corte de Contas concluiu que não mais subsiste a irregularidade relacionada à vinculação dos subsídios dos administradores aos subsídios dos Secretários Adjuntos de Estado, concluindo pelo cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 169/2005. Acrescentou que as demais inconsistências devem ser atribuídas ao Secretário de Estado da Administração, a quem coube, conforme disposição do Decreto nº 15.112/1993, gerenciar a lotação do pessoal da antiga Rádio Tabajara da Paraíba S/A e o aproveitamento na atual Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através da cota de fl. 781, subscrita pelo então Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela citação do Secretário de Estado da Administração e do Governador do Estado.

Em, 09 de março do 2012, o então Relator do Processo, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ao se considerar impedido de atuar no presente processo, em razão de já ter participado na qualidade de Membro do Ministério Público de Contas, o encaminhou para redistribuição.

É o relatório.

JGC

Fl. 1/2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 09506/96**

**VOTO**

A Corregedoria desta Corte de Contas, em relatório de fls. 772/776, lavrado em 19/11/2009, ao informar que realizou inspeção na Rádio Tabajara havia dois anos, destacou que dentre os servidores admitidos irregularmente, alguns continuavam lotados na autarquia e outros haviam falecido, se aposentado ou estavam à disposição de órgãos públicos. Acrescentou que o afastamento dos servidores inviabilizaria o funcionamento da emissora oficial do Estado, visto que nenhuma providência teria sido adotada com vistas à deflagração de concurso público.

O irregular quadro de pessoal da Rádio Tabajara foi objeto de análise nos autos da prestação de contas de 2003 (Processo TC 01081/04) cuja decisão inicial, dentre outras deliberações, fixou prazo para a “*restauração da legalidade no que respeita à gestão de pessoal*”, conforme Acórdão APL TC 183/2006. Cumpre informar que o processo se encontra em fase de recurso, tendo como Relator o Auditor Marcos Antônio da Costa.

A prestação de contas de 2009 (Processo TC 03531/10), de relatoria do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, exibe inconsistências no quadro de pessoal, as quais, conforme se depreende da proposta de decisão do Relator, foram transferidas para exame no Processo TC 01081/04, anteriormente mencionado.

Desta forma, tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido entre a instauração do presente processo (20/09/1996) e o momento presente e considerando que a matéria já está sendo tratada em processos mais recentes, o Relator vota pelo cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 169/2005 e determinação do arquivamento do presente processo, vez que as irregularidades subsistentes são objeto de exame no Processo TC 01081/04.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da gestão de pessoal da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, exercícios de 1992 a 1995, relativamente à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 169/2005, que, além de outras deliberações, fixou prazo ao então Superintendente da autarquia, Sr. Deodato Taumaturgo Borges, para adoção de medidas corretivas relativamente às inconsistências anotadas no quadro de pessoal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR parcialmente cumprida a mencionada Resolução e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, vez que a matéria é objeto de exame nos autos do Processo TC 01084/04.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 14 de agosto de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB